



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2019.

PARECER TÉCNICO: 19/2019

ASSUNTO: PAAF nº MPMG-0024.19.013857-8 – Trata-se de análise quanto à não obrigatoriedade da emissão de documento fiscal de Microempreendedor Individual – MEI ao consumidor final de produtos

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pelo Procon Municipal de Rio Pomba, solicitando parecer quanto à alegação de fornecedor sobre a não obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por Microempreendedor Individual – MEI ao consumidor final de produtos.

O referido Procon foi procurado pelo consumidor Pool Nyllman Ramos de Jesus, alegando que tinha adquirido um fone de ouvido Sony no estabelecimento Wise Informática Cursos e Computadores e que, após 3 (três) dias de utilização, o produto apresentou vício, deixando de reproduzir o som em um dos lados. Sendo assim, o consumidor retornou ao estabelecimento comercial para fins de solucionar o problema e não obteve êxito.

Informou ainda que, no ato da compra, não lhe foram entregues o termo de garantia do bem, tampouco o documento fiscal.

O Procon, em tentativa preliminar de acordo com o varejista, fez contato com o preposto do estabelecimento, com o nome de Flávio, sugerindo uma prestação de assistência técnica ao produto viciado. Todavia, o citado preposto respondeu que, para ver seu direito garantido, o consumidor deveria comprovar a aquisição do fone no estabelecimento comercial.

Com isso, o Procon de Rio Pomba informou que é dever do fornecedor, no caso em questão, provar ao órgão de defesa do consumidor que o consumidor não adquiriu o fone no estabelecimento comercial.

Sendo assim, diante do exposto, o Procon de Rio Pomba instaurou investigação preliminar em face do fornecedor requerendo que fossem apresentadas informações ou solução para o caso, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Solicitou ainda, o termo de garantia e o documento fiscal do bem, e que o mesmo fosse remetido à assistência técnica autorizada da fabricante.

Em resposta à solicitação do Procon, o estabelecimento Wise Informática Cursos e Computadores alegou que, de acordo com a Resolução CGSN 140/2018, o Microempreendedor Individual é dispensado da emissão de documento fiscal. Propôs, ainda, a restituição do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) que teria sido pago pelo consumidor, desde que o mesmo fizesse a devolução do produto sem danos por má utilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos fatos narrados, a Coordenadora do Procon de Rio Pomba solicitou à Coordenação do Procon-MG parecer sobre a “desobrigatoriedade de emissão de documento fiscal de Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor final de produtos.”

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

É definido o conceito de Microempreendedor Individual na Lei Complementar Federal nº 123/2006, no seu artigo 18-A, que assim dispõe:

Art. 18-A.

§1 Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Para os fins previstos no Código Civil, essa é a definição trazida pelo artigo 966, *caput*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Dentre as prerrogativas definidas ao Microempreendedor Individual uma delas é ficar dispensado de emitir documentos fiscais em algumas situações, sendo elas, para a prestação de serviços ou venda de produtos para o consumidor final.

Importante ressaltar que o Microempreendedor Individual é obrigado a emitir documento fiscal na prestação de serviços e vendas realizadas para pessoas jurídicas.

Neste sentido, o Estatuto Nacional da Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte assim dispõe:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º-O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, **ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.**

§ 6º-Na hipótese do § 1º-deste artigo:

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final. (grifamos)

No mesmo contexto, o art. 20, § 3º da Resolução nº 48/2018 do Comitê para Gestão de Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, dispõe de forma incisiva sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e a dispensa dessa emissão para o consumidor final.

Art. 20. Recebida a transmissão, com sucesso, dos dados cadastrais atualizados do MEI e os números de registro correspondentes da Junta Comercial e do CNPJ:

[...]

§ 3º Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final, conforme art. 26, § 6º, II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Destaca-se também a Resolução CGSN 140/2018, que fala sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que dispõe:

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a **receita bruta mediante apresentação** do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II - **em relação ao documento fiscal** previsto no art. 59:

a) **ficará dispensado da emissão:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física; e
 2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada; e
- b) ficará obrigado à sua emissão:
1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ; e
 2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.
- § 1º O MEI fica dispensado:
- I – da escrituração dos livros fiscais e contábeis;
 - II – da Declaração Eletrônica de Serviços; e
 - III – da emissão de documento fiscal eletrônico, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º)

Vale ressaltar que o artigo 59 da Resolução CGSN 140/2018, esclarece quais os documentos fiscais serão utilizados pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional.

Reforça ainda, no mesmo sentido, a recente Resolução nº 5.234/2019 da Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais, que estabelece sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e:

Art. 4º - A obrigatoriedade de emissão de NFC-e prevista nesta resolução não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI -, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante dos dispositivos normativos supracitados, fica claro a não obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por parte do Microempreendedor Individual – MEI ao consumidor final de produtos, exceto quando se tratar de destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e de cliente pessoa física exija a emissão do documento fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. ENTENDIMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DE MINAS GERAIS

No site da Receita Estadual de Minas Gerais, a Consulta Interna nº 191/2009 tem o entendimento de que o Microempreendedor Individual está dispensado de emitir documento fiscal para consumidor final, vejamos:

CONSULTA INTERNA Nº 191/2009 – 28/12/2009

Assunto: Nota Fiscal

Tema: Microempreendedor Individual - NF modelo 2, série D

Exposição/Pergunta:

O Microempreendedor Individual (MEI) está dispensado de emitir nota fiscal para consumidor final, mas estará obrigado à sua emissão quando vender para destinatário cadastrado no CNPJ, conforme o disposto no inciso II, § 6º, art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006.

Isto posto, indaga-se:

1 – Contribuinte cadastrado como MEI pode confeccionar nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, série “D”?

2 – Caso positivo, deverá adotar o procedimento previsto no § 6º, art. 150, do RICMS/2002?

Resposta:

1 e 2 – Sim. Ressalta-se que a nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, poderá ser utilizada apenas para vendas a consumidor final, sem cadastro no CNPJ.

Nas operações que realizar com destinatário cadastrado no CNPJ, em que a emissão do documento fiscal é obrigatória, o MEI deverá emitir Nota Fiscal Avulsa, nos termos da alínea “a”, inciso III, § 2º, art. 7º da Resolução CGSN nº 10/2007, ficando dispensado da emissão desse documento quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada, conforme o disposto na alínea “b”, inciso IV do art. 7º mencionado.

Informa-se que está em elaboração minuta de decreto para alteração do RICMS/02, regulamentando a emissão de Nota Fiscal Avulsa pelo MEI nas operações com mercadorias que realizar com destinatário cadastrado no CNPJ.

Essa NFA poderá ser emitida pelo SIARE e, nessa hipótese, a sua emissão estará alcançada pela isenção da Taxa de Expediente prevista no item 2.4 da Tabela A anexa à Lei nº 6763/75, conforme alteração promovida no RTE pelo Decreto nº 45.254/09 e outra em curso relativa ao RICMS.

Esta última também prevê a dispensa da emissão desse documento quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada, hipótese em que esta deverá acobertar o transporte da mercadoria a que se refira.

Segundo Consulta de Contribuinte nº 140/2016 realizada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, o consulente Trans-ice Transporte, Logística e Armazenagem Ltda. questiona sobre a exigência da emissão de documento fiscal para acobertar o serviço de transporte de carga mediante subcontratação de Microempreendedor Individual. Em resposta, a Secretaria de Estado da Fazenda esclareceu que o MEI está obrigado a emitir documento fiscal nas prestações de serviços para tomador inscrito no Cadastrado Nacional de Pessoas Jurídicas, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA:

- 1 - É possível que o prestador de serviço de transporte de carga que realize operações interestaduais e intermunicipais seja microempreendedor individual?
- 2 - A Consulente poderá subcontratar um microempreendedor individual para realizar o transporte de carga intermunicipal ou interestadual? Qual é o fundamento legal?
- 3 - No caso de a Consulente subcontratar o serviço de transporte de carga, iniciado neste Estado, para um MEI, o documento que acobertará a prestação de serviço de transporte será o CT-e por ela emitido?
- 4 - De acordo com o item anterior, a subcontratação do MEI deverá gerar alguma ressalva no CT-e?
- 5 - Considerando, ainda, a situação do item 3, qual o documento deverá ser emitido pelo MEI, nota FISCAL avulsa ou CT-e global? Em que período deverá ser emitido este documento, por prestação ou de forma global, por período de apuração?

RESPOSTA:

1 e 2 - A princípio, observa-se que a subcontratação de serviço de transporte é a contratação firmada por opção do transportador em não realizar o serviço, total ou parcialmente, em veículo próprio, nos termos do inciso VI do art. 222 do RICMS/2002. Conforme definição disposta no inciso XIII do art. 2º da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, emitida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), é a contratação de um transportador por outro para realização do transporte de cargas para o qual fora contratado.

Como a própria Consulente constatou, o serviço de transporte intermunicipal e interestadual constitui uma das atividades em que o Microempreendedor Individual - MEI, enquadrado no inciso I do art. 91 c/c Anexo XIII, todos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011, poderá exercer.

[...]

Conforme disposto na alínea "b" do inciso II do art. 97 da citada Resolução, o MEI está obrigado a emitir documento FISCAL nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ. Na situação exposta, a Consulente, enquanto subcontratante, é a tomadora do serviço de transporte prestado pelo MEI e, portanto, a este caberá a emissão de documento FISCAL.

Nesse mesmo sentido, a Consulta de Contribuinte nº 186/2014, feita pelo consulente Carlos José Teixeira que informa ser Microempreendedor Individual, questiona sobre a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal. Informou a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais que, conforme alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 97 da Resolução CGSN nº 94/2011, o MEI é obrigado a emitir documento fiscal nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ, conforme exposto abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 186/2014

PTA Nº : 45.000005404-63

CONSULENTE: Carlos José Teixeira

ORIGEM : Uberlândia – MG

ICMS – SIMPLES NACIONAL – MEI – OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Conforme disposto na alínea "b" do inciso II do § 2º do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

97 da Resolução CGSN nº 094/2011, o MEI está obrigado a emitir documento FISCAL nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ.

EXPOSIÇÃO:

O Consulente informa que é Microempreendedor Individual (MEI), atuando no transporte rodoviário de cargas.

Reproduz parte da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Federal nº 11.442/2007, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 e da Lei Estadual nº 20.826/2013, destacando trechos relativos à sua situação específica.

Informa que realiza contratos avulsos com diversas pessoas jurídicas para a prestação de serviço de transporte de carga, inclusive com indústrias de grande porte, que fazem remessa para vários destinatários, no mesmo carregamento. Para cada transporte/frete contratado, o Consulente porta a respectiva NF-e, representada pelo DANFE emitido pelo contratante, proprietário da carga.

Aduz que a SEF/MG disponibiliza em seu portal a nota FISCAL avulsa para o microempreendedor individual, que possui inscrição estadual neste Estado.

No entanto, salienta que a grande quantidade de nota FISCAL que precisa emitir e o tempo necessário para liberação dessas notas pela Receita Estadual dificultam seus procedimentos, podendo levá-lo a perder o frete.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – O microempreendedor precisa emitir nota FISCAL avulsa relativa à prestação de serviço de transporte, mesmo estando portando o DANFE relativo à mercadoria transportada, constando todos os dados do contratante, do transportador, da carga, do valor do frete, do destino, etc.?

2 – Como deve proceder para a emissão da nota FISCAL avulsa quando as prestações de serviço de transporte tiverem início em outros Estados ou quando se destinarem a outros Estados?

3 – Caso o Consulente se desenquadre do SIMEI, mas permaneça no Simples Nacional, as empresas contratantes poderão se creditar do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte realizada?

RESPOSTA:

1 – Sim. Conforme disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 97 da Resolução CGSN nº 94/2011, o MEI está obrigado a emitir documento FISCAL nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ. Segundo a mesma Resolução, o referido documento FISCAL deverá atender aos requisitos da nota FISCAL, quando prevista na legislação do ente federado ou da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte. Em Minas Gerais não se concede AIDF ou autorização para emissão de NF-e ao Microempreendedor Individual. Para acobertar a prestação de serviços de transporte, o Microempreendedor emitirá nota FISCAL Avulsa prevista no inciso V do art. 53-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, mediante requerimento no Módulo “nota FISCAL Avulsa” do SIARE, que já é de conhecimento e uso da Consulente. Tal obrigatoriedade tem fundamento em normas complementares à legislação tributária, quais sejam, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, nos termos do inciso III do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), consubstanciadas neste Estado pelo Comunicado DCC/DICAC/SAIF nº 025, de 27 de dezembro 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o Microempreendedor Individual - MEI está dispensado da emissão de documento fiscal para o consumidor final de produtos de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN 140/2018, sendo obrigado a emitir documento fiscal para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

5. DILIGÊNCIAS

Sugerem-se as seguintes diligências:

1. Remessa do presente estudo para análise da Rede Procon-MG;
2. Após deliberação da Rede Procon-MG, encaminhamento ao Procon Municipal de Rio Pomba.

É o parecer.

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Assessora III do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Ricardo Augusto César Amorim
Assessor II do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Marcella de Souza Mendes Domingues
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 07 de outubro de 2018.
- BRASIL. LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm Acesso em 22 de agosto de 2019.
- RESOLUÇÃO CGSIM N° 48, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018. Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual – MEI, por meio do Portal do Empreendedor. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/resolucoesdrei/Resoluo_48_verso_fev19.pdf Acesso em 22 de agosto de 2019.
- RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DE MINAS GERAIS N° 5.234, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019. Estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2019/rr5234_2019.htm Acesso em 26 de agosto de 2019.
- RESOLUÇÃO CGSN N° 140, DE 22 DE MAIO DE 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=92278> Acesso em 26 de agosto de 2019.
- PORTAL DO EMPREENDEDOR – MEI Disponível em: <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/duvidas-frequentes/4-nota-fiscal-inscricao-estadual-e-ou-municipal/4.1-o-microempreendedor-individual-mei-e-obrigado-a-emitir-nota-fiscal> Acesso em 26 de agosto de 2019.

